

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 781, DE 2007

(Apensados os PL nºs 2.387, de 2007; 6.966, de 2010; 3.350, de 2012; e 3.382, de 2012)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatório o uso do colete refletor nos casos que especifica, e dá outras providências.

Autor: Deputado JORGE TADEU MUDALEN

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Jorge Tadeu Mudalen, pretende alterar os artigos 46 e 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para inserir o colete refletor como equipamento obrigatório dos veículos e exigir o seu uso pelo condutor no período noturno, sempre que for necessária a imobilização temporária do veículo em situação de emergência. Considera, ainda, infração grave, sujeita à penalidade de multa, deixar de usar o colete na situação especificada.

Apensados à proposição principal encontram-se quatro projetos de lei, a saber:

- o PL nº 2.387, de 2007, do Deputado Rogério Lisboa, que modifica o art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro para incluir o colete refletor entre os equipamentos obrigatórios dos veículos e obrigar os fabricantes a incluí-lo entre os equipamentos de segurança dos veículos fabricados a partir de seis meses após a publicação da lei decorrente do projeto de lei proposto.

- PL nº 6.966, de 2010, do Deputado Fernando Chucre, que também altera a Lei nº 9.503/97, para exigir o uso do colete refletor sempre que for necessária a imobilização temporária do veículo em situação de emergência. Considera, ainda, infração grave, sujeita à penalidade de multa, deixar de usar o colete na situação especificada.

- PL nº 3.350, de 2012, do Deputado Laurez Moreira, que inclui o colete retrorrefletor como equipamento obrigatório dos veículos;

- PL nº 3.382, de 2012, do Deputado Paulo Piau, que inclui o colete refletivo com tarjetas de sinalização refletiva como equipamento de uso obrigatório dos veículos, para uso por condutor e passageiro em caso de emergência, e para uso obrigatório em bicicletas, motocicletas e motonetas, em todas as situações de uso.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em princípio, as propostas em análise apresentam alternativa para amenizar o problema dos acidentes envolvendo veículos imobilizados, em situação de emergência, ao longo das vias ou nos acostamentos. Entretanto, não obstante a elevada intenção dos autores, entendemos que os acidentes que acontecem nessa situação são ocasionados mais pela falta de cumprimento das regras básicas de segurança, estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB – e pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN do que pela falta de algum dispositivo adicional.

O CTB determina em seu art. 46 que, sendo necessária a imobilização temporária de um veículo no leito viário, em situação de emergência, deverá ser providenciada a imediata sinalização de advertência, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

Ao regulamentar a matéria por meio da Resolução nº 36/98, o CONTRAN estabelece que o condutor deverá acionar de imediato as

luzes de advertência (pisca-alerta), providenciando a colocação do triângulo de sinalização ou equipamento similar à distância mínima de 30 metros da parte traseira do veículo. Determina, ainda, que o equipamento de sinalização de emergência seja instalado perpendicularmente ao eixo da via, e em condição de boa visibilidade.

O cumprimento dessas determinações por parte dos condutores é de extrema relevância para se evitar acidentes, principalmente à noite. Se o veículo imobilizado for sinalizado apenas com o triângulo, será percebido por outros veículos a uma curta distância, o que aumenta de forma considerável o risco de uma colisão. Mesma possibilidade ocorre quando o veículo dispõe apenas do pisca-alerta, sem o triângulo. Dessa forma, o acionamento do pisca-alerta e o posicionamento do triângulo a uma distância segura são atitudes que, tomadas conjuntamente, proporcionam as melhores condições de visibilidade e segurança do veículo parado.

Em nosso entender, as normas de trânsito que orientam as paradas de emergência são bastante claras e se forem seguidas à risca praticamente anulam as chances de ocorrência de sinistros.

Com relação à obrigatoriedade de colete refletivo para todos os ocupantes de bicicletas, motocicletas e motonetas, entendemos não ser esta uma prioridade para a proteção de ciclistas e motociclistas, devendo ficar ao arbítrio do proprietário ou condutor conforme melhor lhe convier considerando sua necessidade. Cabe a eles a decisão sobre a utilização de equipamentos e acessórios não obrigatórios desde que não estejam em desacordo com as demais prescrições do CTB e da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito. Ademais, julgamos que esse procedimento, se adotado obrigatoriamente, poderá onerar os proprietários de veículos, aumentando os custos.

A possibilidade de tornar tal equipamento como acessório, adotado de maneira facultativa, nos parece o caminho mais adequado, sendo necessário constar no CTB para que haja a devida regulamentação quanto aos aspectos técnicos, evitando-se que o uso indiscriminado e sem os cuidados devidos. Para tanto, a alteração deve ser feita no art. 46 do CTB, que trata da sinalização da via no caso de imobilização temporária do veículo, em caso de emergência, com a inclusão de parágrafo único indicando o colete refletivo como um item opcional quando houver restrição de visibilidade, como noite, chuva, neblina e cerração.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, nosso voto é pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 781, de 2007; nº 2.387, de 2007; nº 6.966, de 2010; nº 3.350, de 2012; e nº 3.382, de 2012; na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 08 de Setembro de 2015.

Deputado HUGO LEAL
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 781, DE 2007 (Apensados os PL nºs 2.387, de 2007; 6.966, de 2010; 3.350, de 2012; e 3.382, de 2012)

Altera dispositivo da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o uso do colete refletor nos casos que especifica.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o uso do colete refletor nos casos que especifica.

Art.2º O art. 46 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 46.

*Parágrafo único. Complementarmente ao disposto no **caput**, quando a imobilização do veículo se der à noite ou sob chuva, neblina ou cerração, o condutor poderá, opcionalmente, utilizar colete refletor, atendidas as especificações definidas pelo CONTRAN.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 08 de setembro de 2015

Deputado HUGO LEAL
Relator